



MPE

Ministério Público Eleitoral

Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL NO ESTADO DA BAHIA:

Petição n. 83-13.2016.6.05.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, nos autos da Petição em epígrafe, vem, fundado nos artigos 121, §4º, da Constituição Federal e 276, I, do Código Eleitoral, interpor **RECURSO ESPECIAL**, com pedido de concessão de **efeito suspensivo** (requerimento anexo), visando à reforma do acórdão proferido por essa Corte no julgamento dos agravos internos manejados por **JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO, LEIAUTE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA e MARCELO DANTAS VEIGA**.

Requer, assim, seja o presente apelo nobre, após admitido e regularmente processado, **encaminhado ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral em autos suplementares**, devendo o **feito original prosseguir nessa instância**.

Salvador, 10 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO GUSMÃO

Procurador Regional Eleitoral

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

Procurador Regional Eleitoral Substituto



Petição n.º 83-13.2016.6.05.0000

RAZÕES RECURSAIS

**MM. Relator,
Egrégio Colegiado,
Ilustre Procurador-Geral Eleitoral:**

1- DA TEMPESTIVIDADE

Vale destacar, inicialmente, que, embora a decisão hostilizada tenha sido proferida no dia 4/12/2017 e publicada em 14/12/2017, os autos respectivos somente aportaram nesta Procuradoria Regional no último **dia 09/01/2018**, conforme termo de vista de fl. 977.

O presente recurso, portanto, demonstra-se tempestivo, uma vez que a contagem do prazo para o Ministério Público tem como marco inicial exatamente a data da recepção dos fólios na sede do órgão.

Vejamos, a propósito, a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito dessa Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Embora vedado o reexame de fatos e provas nesta instância especial, não há óbice a que esta Corte promova nova qualificação jurídica quando



MPE

Ministério Público Eleitoral

**Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia**

devidamente exposto, no acórdão de origem, o acervo probatório contido nos autos.

Inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. O termo inicial para contagem do prazo do recurso do Parquet corresponde à data de recebimento dos autos na Secretaria ou órgão administrativo do Ministério Público. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 14137, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 29)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA.

1. Não há falar em intempestividade do agravo regimental do Ministério Público interposto no primeiro dia útil após o prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos na secretaria da PGE.

2. Segundo o entendimento deste Tribunal, "o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na secretaria desse órgão" (AgR-REspe nº 35.847, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 26.4.2011) e a interposição do recurso "não se conta da certidão que registra a abertura de vista, mas da data em que os autos são recebidos pelo MP" (HC nº 768-97, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.4.2013).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9826, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2015)

2- DA DECISÃO RECORRIDA

Nos termos do acórdão proferido nos autos da Petição em referência, o TRE/BA, **por maioria de votos, deu provimento aos agravos interpostos por Marcelo Danas Veiga, José Marcelo Nascimento Nilo e Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda.,**



MPE

Ministério Público Eleitoral

**Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia**

para reformar a decisão monocrática do ilustre relator, proclamando, enfim, “[...] a nulidade dos atos decorrentes do anterior deferimento da busca e apreensão.” Registre-se que a tramitação do feito se dá perante a Corte Regional em face de o investigado **José Marcelo Nascimento Nilo** ostentar a condição de deputado estadual, detendo, assim, foro por prerrogativa de função. Vejamos a ementa do julgado:

Agravo interno. Eleitoral. Investigação criminal. Medida cautelar. Busca e apreensão. Deferimento. Requisitos. Fundadas razões. Não configuração. Proporcionalidade da medida. Não configuração. Agravos internos providos. Reforma da decisão.

Inexistente o alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria do delito, não se constata a presença das fundadas razões previstas no §1º do art. 240 do Código de Processo Penal como requisito ao deferimento da medida de busca e apreensão.

Faz-se necessária a demonstração da necessidade de utilização de medida mais gravosa aos direitos fundamentais, para que se configure a devida proporcionalidade do ato combatido, o que não restou evidenciado nos autos.

Dá-se provimento aos agravos internos, reformando-se a decisão singular, impondo-se, assim, a nulidade dos atos decorrentes do anterior deferimento da busca e apreensão. (TRE/BA. PETIÇÃO N° 83-13.2016.6.05.0000 - Exp. n. 37.187, 37.345 e 38.040/2017 - Agravos Internos - Relatora designada: juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer) (fls. 952/952-verso)

3- DO OBJETO DA PETIÇÃO N.º 83-13.2016.6.05.0000 - BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS

A Petição n.º 83-13.2016.6.05.0000, deflagrada a partir de provocação do Ministério Público, tem por objeto a apuração da prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, caracterizado pelo uso do denominado “Caixa 2”, cuja autoria recai, dentre outros investigados, sobre **Marcelo**



MPE

Ministério Público Eleitoral

Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia

Dantas Veiga, José Marcelo Nascimento Nilo e sócios da empresa Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda, que se valiam da empresa de pesquisa **BABESP**, administrada por interpostas pessoas que mantinham vínculo com o recorrido **José Marcelo Nascimento Nilo**, para captação de recursos a título de supostos pagamentos por pesquisas na seara eleitoral, mas cujos valores tiveram possivelmente destinações outras, notadamente o financiamento não declarado de sua campanha ao cargo de deputado estadual no pleito de 2014.

No curso das investigações, antes do requerimento da tutela cautelar, foram ouvidas testemunhas e coligido razoável acervo documental - inclusive, sublinhe-se, por força da quebra/afastamento do sigilo bancário, fiscal e telemático dos investigados -, cujos resultados indicam a participação, ainda que indireta, de **José Marcelo Nascimento Nilo e seu genro Marcelo Dantas Veiga nas atividades desenvolvidas pela BABESP e, portanto, nos fatos objeto da investigação.**

A apuração também apontou, sobretudo a partir dos dados bancários obtidos judicialmente, que a pessoa jurídica **LEIAUTE Comunicação e Propaganda Ltda.** realizava pagamentos mensais à empresa **BABESP** - recursos que, subsequentemente, eram transferidos a pessoas relacionadas ao então deputado estadual e candidato à reeleição **José Marcelo Nilo**, entre as quais um irmão e assessores parlamentares, a indicar que tais valores, em verdade, retornavam ao parlamentar, destinando-se ao custeio de despesas de campanha.

Tem-se, pois, um conjunto suficiente de evidências acerca da materialidade e autoria do crime de falsidade ideológica, por meio da nefasta prática de "Caixa 2" em favor da campanha para deputado estadual do recorrido **José Marcelo Nilo**, nas eleições de 2014; sendo certo que a obtenção de



novas provas não prescindiria, pela própria natureza e *modus operandi* da infração, de diligências mais invasivas, tais como a busca e apreensão.

Vale reiterar que, já nessa etapa da investigação, haviam sido adotadas uma série de medidas cautelares em face dos investigados (afastamento de sigilo bancário, fiscal e quebra de sigilo telemático dos recorridos e demais investigados), especialmente do sócio gestor da BABESP, que, ao que tudo indica, figura como "laranja" do operador principal do esquema.

Nesse cenário é que foram requeridas pelo Ministério Público as medidas de busca e apreensão nas residências e endereços profissionais dos recorridos, que restaram deferidas pelo experiente e ponderado magistrado relator, desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, em interlocutória devidamente fundamentada. A propósito, vale assinalar que, na mesma decisão, o referido desembargador houve por denegar os pleitos desta Procuradoria Regional no sentido de decretar a prisão de determinados investigados e autorizar a condução coercitiva dos recorridos.

Vejamos os termos da decisão monocrática (fls. 631/638), que acabou reformada pelo acórdão ora impugnado:

"O Ministério Público requer a realização de busca e apreensão nos endereços do investigado, afirmando a necessidade da medida para colheita de provas do ilícito apurado. Analisando atentamente os elementos colhidos na presente fase da investigação, denota-se que, de fato, há indícios da participação de pessoas de confiança e de íntima relação do deputado estadual com os fatos criminosos ora apurados. As provas colhidas, em especial as mensagens eletrônicas interceptadas, demonstram o envolvimento do genro do deputado, Sr. Marcelo Dantas Veigas, bem como da Secretária Parlamentar, Sra. Adriana Cardoso Rodrigues, em atos da administração da empresa investigada, a denotar a necessidade de se realizar a busca e



MPE

Ministério Público Eleitoral

**Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia**

apreensão no endereço profissional do investigado, diante dos indícios de que seu gabinete é utilizado regularmente na realização e prática dos atos criminosos.

O *periculum in mora* está presente, pois o investigado continua exercendo cargo no interior da Assembleia Legislativa e muito facilmente poderia dar fim nas provas documentais que existam no interior do prédio, tendo em vista a facilidade de acesso a tais documentos em razão do seu posto de trabalho dentro do órgão, bem como das provas que se entrarem em sua residência.

O Código de Processo Penal, ao tratar de provas, disciplinou a providência de busca e apreensão, ato destinado a encontrar e a preservar pessoas ou bens que interessem ao processo. A busca domiciliar, uma das espécies de busca, é prevista no art. 240, caput, do Código e poderá ser realizada quando fundadas razões a autorizem para colher qualquer elemento de convicção relacionado ao ato criminoso, bem como para descobrir objetos necessários à prova da infração ou apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos nos exatos termos do art. 240, § 1º e seus incisos, do Código de Processo Penal.

Assim, vê-se que não há impedimento para que seja realizada no interior de órgão público como é o Prédio da Assembleia Legislativa em determinados gabinetes. Deve ser ressaltado que o fato do local onde será realizada a busca ser prédio pertencente a outro Poder não significa quebra da harmonia entre os Poderes, pois o interesse público na desarticulação de fatos criminosos que estejam prejudicando, inclusive, o erário do Legislativo, em vez de causar mal estar, deve aproximar o Judiciário do Poder Legislativo, o qual, obviamente, tem interesse na solução e desvendamento dos crimes que se investiga.

Ademais, quanto ao endereço residencial do investigado, demonstrou-se a premente necessidade de se relativizar o direito à inviolabilidade do domicílio, tendo em vista a existência de fundadas razões para o deferimento da medida, considerando indícios de envolvimento do parlamentar e parentes próximos nos fatos ora apurados, a autorizar a medida pleiteada.”

[...]

“As investigações levadas a cabo pelo *parquet* demonstram que a Leiate Comunicação E Publicidade Ltda. é a principal depositante da empresa BABESP, realizando depósitos mensais e



MPE

Ministério Público Eleitoral

Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia

expressivos na conta da empresa investigada, não havendo indícios de que os serviços são efetivamente prestados.

Sendo assim, verifica-se que as medidas de investigação menos gravosas, consistentes nas quebras dos sigilos fiscais e de mensagens telemáticas lograram demonstrar a possível participação da pessoa jurídica nos fatos narrados, sendo essencial a adoção de medida mais gravosa, como a busca e apreensão ora requerida, a fim de averiguar detalhadamente, e buscar provas concretas acerca do quanto investigado."

[...]

"Em relação a Marcelo Dantas Veigas, os atos investigatórios conduzem a fortes indícios de sua participação direta nos fatos investigados, considerando que as mensagens referentes à empresa BABESP necessariamente são encaminhadas a ele, para tomada de decisões referentes à sua administração.

Sendo assim, demonstradas as fundadas razões a autorizarem a a medida de busca e apreensão em seu endereço particular e profissional, consoante disposições legal e jurisprudencial, considerando a necessidade de desbravamento da organização do esquema demonstrado. A participação direta do Sr. Marcelo Dantas Veigas, devidamente indicada pelas provas já produzidas, caracteriza os fundamentos autorizadores da busca e apreensão, na medida em que há fundadas razões de que a realização de busca e apreensão em seus endereços será de essencial importância à colheita das provas ora buscadas, bem como o *periculum in mora*, diante do real risco de destruição de provas e documentos que estejam sob sua guarda.

Ademais, consoante já analisado, não restaram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da condução coercitiva."

Os mandados foram, após, regularmente expedidos e executados pela Polícia Federal, sob o acompanhamento direto de membro do Ministério Público, sem registro de qualquer excesso ou inobservância dos limites da decisão, que pudesse macular a produção da prova.

Nada obstante, os investigados **José Marcelo Nilo, Marcelo Dantas Veiga e a empresa LEIAUTE Comunicação e Propaganda Ltda** interpuseram agravos em face da decisão do



relator da Petição, que restaram providos pelo TRE/BA, por maioria de votos, a fim de reformar o comando singular, proclamando-se a “[...] nulidade dos atos decorrentes do anterior deferimento da busca e apreensão”.

4 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DO ACÓRDÃO

Nos termos do artigo 121, §4º, da Constituição da República, é admissível a interposição de recurso das decisões dos tribunais regionais eleitorais quando:

***“I- forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”***

É justamente a situação presente *in casu*, em que o julgado do TRE/BA, ao acolher os agravos manejados pelos ora recorridos, a um só tempo, culminou por inobservar textual enunciado de lei - mais precisamente, o disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal -, além de ir de encontro à interpretação conferida por esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral em relação à matéria, como revela, por exemplo, o acórdão exarado no *RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 32079 - CUIABÁ - MT, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2017.*

4.1 - Da ofensa a expresso dispositivo legal

Inicialmente, cabe destacar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão hostilizado, da lavra da ilustre relatora



MPE

Ministério Público Eleitoral

Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia

designada, juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Sporer:

"Dessa forma, o reconhecimento da existência das fundadas razões, deve ocorrer quando existente 'uma prova da autoria e da materialidade com suficiente lastro fático para legitimar tão invasiva medida estatal' - fumus commissi delicti -, ou seja, a medida de busca e apreensão deve ser fundada em provas anteriormente colhidas e não ser o instrumento para uma possível localização de indícios relativos ao delito em investigação." (fl. 956) (negritos não constam do original)

Ocorre que o entendimento sufragado, por maioria, na decisão colegiada evidencia-se manifestamente contrário ao quanto preceitua o artigo 240 do CPP, especialmente o seu § 1º, *in verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção."



MPE

Ministério Público Eleitoral

Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia

Com efeito, é patente o equívoco na interpretação da Corte, ao reputar indispensável, para a decretação da busca prevista no artigo 240 do CPP, a existência de provas insofismáveis da prática do delito sob investigação e da sua autoria, porquanto tais requisitos não são exigidos na lei processual, que estabelece tão somente a demonstração de "**fundadas razões**" para a concessão de medida tendente a "*descobrir objetos necessários à prova de infração*".

Obviamente que as "**fundadas razões**" previstas no artigo 240 do CPP não se confundem com "alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria do delito" - como destacado no acórdão recorrido -; até porque se trata de elementos que se mostram necessários, isto sim, diante das consequências jurídicas mais gravosas, para a formação da justa causa para a futura ação penal, ou melhor, para uma eventual condenação.

Ao ampliar indevidamente o conceito de "fundadas razões", condicionando o deferimento da cautelar ao preenchimento de requisitos não contemplados na legislação de regência - e que, reiterar-se, são próprios de uma sentença condenatória -, o acórdão simplesmente frustrou a possibilidade de o Ministério Público, na fase investigativa própria, reunir provas idôneas para o oferecimento da denúncia consequente, de forma a viabilizar o seu recebimento pela Corte.

Nessa quadra, a fim de demonstrar que repousam nos autos, à saciedade, fundadas razões para a decretação da cautelar, cumpre a transcrição da seguinte passagem do voto condutor do acórdão (fls. 953/955), *in verbis*:

"À partida, observa-se que as medidas investigatórias constantes nestes fólios tiveram início com pedido do Parquet Eleitoral de afastamento do sigilo bancário e



MPE

Ministério Público Eleitoral

**Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia**

fiscal da empresa Bahia Pesquisa e Estatística Ltda. e dos seus sócios, Sra. Egina Maria Matos Nascimento e Sr. Roberto Pereira Matos, com o fim de apurar a prática de conduta delitativa tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, supostamente ocorrida no pleito eleitoral de 2014, fls. 01/06.

Após o deferimento das citadas diligências, fls. 09/15, e realização das mesmas, o MPE concluiu pela existência de dissonância entre os rendimentos auferidos pelos sócios da BABESP, em especial o Sr. Roberto Pereira Matos, e a movimentação de valores por eles realizados no período investigado, o que motivou pedido de complementação das informações fiscais e bancárias (fls. 102/114), sendo tal pleito deferido às fls. 225/226.

Nessa linha, os dados obtidos das referidas verificações demonstraram a existência de depósitos bancários na conta da empresa BABESP realizados pelas pessoas jurídicas Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda. e Eleição 2014 José Marcelo do Nascimento, sendo tais valores movimentados pelos sócios registrados da empresa de pesquisas, Egina Maria Matos Nascimento e Roberto Pereira Matos.

Observou-se, ainda, a transferência de valores dos supracitados sócios para a conta corrente de Airton Luiz Matos Nascimento, pessoa filiada ao então partido do primeiro agravante, bem como para o irmão deste, o Sr. Manoel Sidônio Nascimento Nilo.

Diante deste contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral solicitou o afastamento do sigilo de dados do correio eletrônico de Roberto Pereira Matos, do seu irmão Lídio Pereira Matos - assessor parlamentar do Deputado Marcelo Nilo - e da empresa BABESP, entre outras diligências, fls. 257/268. Tais medidas foram deferidas in totum às fls. 447/448.

Após a coleta dos dados telemáticos, o órgão peticionante concluiu que as provas até então angariadas atestariam que o investigado, ora agravante, seria o controlador da empresa de



MPE

Ministério Público Eleitoral

**Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia**

pesquisa referida, "... provendo as atividades da empresa com pessoas de sua confiança e de seu meio familiar (genro, secretária parlamentar, etc.), bem como demonstram que os valores recebidos pela BABESP retornam para seus familiares (irmão) e correligionários (Airton Nascimento - secretário parlamentar)", fls. 497/532. Tais premissas conduziram o MPE a requerer, entre outras providências, a medida de busca e apreensão nos endereços profissionais e residenciais do Deputado José Marcelo do Nascimento Nilo, Marcelo Dantas Veiga, Roberto Pereira Matos e da empresa Leiaute Comunicação e Publicidade Ltda.."

Como demonstrado, a própria relatora designada elenca as exaustivas diligências realizadas pelo Ministério Público ao longo de quase dois anos de trabalho, no escopo de reunir elementos de prova acerca do delito sob investigação - arcabouço que, malgrado não se revele apto à deflagração da ação penal, mostra-se mais que suficiente para autorizar a busca e apreensão vindicada.

A compreensão em torno da matéria, portanto, acabou por olvidar a série de atos instrutórios empreendidos nos autos da Petição e descritos no corpo do voto, tais como quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático.

Não se busca, pois, na espécie, o reexame de provas - até porque concorda o recorrente que inexistem elementos definitivos acerca da autoria e materialidade delitivas -; mas sim, pelos motivos explicitados acima, o reconhecimento do equívoco do julgado quanto à interpretação conferida ao termo "fundadas razões", prevista no §1º do art. 240 do CPP.

Não fosse o bastante, importa acrescentar que, com base neste entendimento errôneo, o TRE/BA proclamou a "nulidade dos atos decorrentes do anterior deferimento da



busca e apreensão". Sucede que, após a medida definitivamente cumprida, apenas um vício de natureza formal - inexistente no caso - ou eventual ilegalidade na sua execução poderia acarretar a invalidação das provas obtidas. Enfim, sem apontar defeitos formais na decisão ou no cumprimento do mandado correspondente, o Regional culminou por fulminar provas colhidas regularmente, mostrando-se, também por esse motivo, insustentável o acórdão.

4.2 - Da divergência na interpretação de lei entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do TSE

De igual sorte, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao termo "*fundadas razões*", inserto no § 1º do art. 240 do CPP, diverge frontalmente do entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação à matéria. Citamos, como paradigma, a título exemplificativo, o recentíssimo acórdão alusivo ao julgamento do **Recurso em Habeas Corpus nº 32079 - CUIABÁ - MT, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2017.**

A comparação das ementas já evidencia a divergência interpretativa. Vejamos:

Decisão recorrida - TRE/BA	Decisão paradigma - TSE
Agravo interno. Eleitoral. Investigação criminal. Medida cautelar. Busca e apreensão. Deferimento. Requisitos. Fundadas razões. Não configuração. Proporcionalidade da medida. Não configuração. Agravos internos providos. Reforma da	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPRA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.



MPE

Ministério Público Eleitoral

Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia

<p>decisão.</p> <p>Inexistente <u>o alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria do delito, não se constata a presença das fundadas razões previstas no §1º do art. 240 do Código de Processo Penal</u> como requisito ao deferimento da medida de busca e apreensão.</p> <p>Faz-se necessária a demonstração da necessidade de utilização de medida mais gravosa aos direitos fundamentais, para que se configure a devida proporcionalidade do ato combatido, o que não restou evidenciado nos autos.</p> <p>Dá-se provimento aos agravos internos, reformando-se a decisão singular, impondo-se, assim, a nulidade dos atos decorrentes do anterior deferimento da busca e apreensão (TRE/BA. PETIÇÃO Nº 83-13.2016.6.05.0000 - Exp. n. 37.187, 37.345 e 38.040/2017 - Agravos Internos - Relatora designada: juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer) - Grifamos.</p>	<p>1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é lícita a medida cautelar de busca e apreensão quando for imprescindível à investigação, bem como condicionada à existência de elementos concretos que justifiquem a sua necessidade e à autorização judicial. Precedentes.</p> <p>2. Embora a fundamentação adotada pelo juiz de primeiro grau seja rarefeita, atende ao figurino legal do art. 240 do CPP, especialmente porque os fatos apurados no decorrer do inquérito policial apontam indícios de pagamento de eleitores, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.</p> <p>3. A <u>presença de indícios de materialidade e autoria do delito</u>, somada à necessidade de aprofundamento das investigações, autorizam o juízo a determinar a medida cautelar de busca e apreensão.</p> <p>4. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido.</p> <p>5. Agravo regimental contra a decisão que indeferiu a medida liminar prejudicado. (RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 32079 - CUIABÁ - MT, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2017) - Grifamos.</p>
---	--



Com efeito, enquanto o TRE/BA considerou que "fundadas razões" para o deferimento de busca e apreensão criminal dependem da demonstração do **"alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria do delito"**, o acórdão paradigma, proferido pelo TSE - e que chegou a ser citado inadvertidamente no voto condutor do *decisum* fustigado - reconhece, acertadamente, que tais "fundadas razões" se traduzem como **"indícios de materialidade e autoria"**.

Resta, portanto, demonstrado que o acórdão recorrido não só violou a lei federal (Código de Processo Penal) como trouxe interpretação ao termo "fundadas razões", presente no §1º do artigo 240 do CPP, que vai de encontro àquela conferida pelo TSE em relação ao tema, objeto do julgamento acima transcrito.

5 - DO PEDIDO

Isto posto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral **seja dado provimento ao presente recurso especial, a fim de reformar o acórdão vergastado, proclamando a validade das medidas de busca e apreensão decretadas pelo ilustre relator, objeto da decisão de fls. 631/638, e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas.**

Salvador, 10 janeiro de 2018.

CLÁUDIO GUSMÃO

Procurador Regional Eleitoral

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

Procurador Regional Eleitoral Substituto